



C0069737A

tipo de proposição

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

numero da proposição

código da  
proposição

**PROJETO DE LEI N.º 4.431-B, DE 2016**

ano da  
proposição

(Do Sr. **Antonio Bulhões**) autor da proposição

ementa

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", para proibir a venda de produtos fumígenos a crianças e adolescentes; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ROSANGELA GOMES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LINCOLN PORTELA). situação da apreciação

**DESPACHO:** conteúdo do despacho

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:** forma de apreciação da proposição

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:*

.....

*VI – bilhetes lotéricos e equivalentes;*

*VII – produtos fumígenos, cachimbos, narguilés, piteiras e papel para enrolar cigarro.” (NR)*

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** justificativa da proposição

Apesar dos esforços que a sociedade brasileira tem envidado para inibir o hábito de fumar, e apesar da proibição de venda de cigarros e semelhantes a menores de idade, vem-se difundindo entre os jovens o hábito do narguilé - forma de cachimbo de água - que tem origem nos países do Oriente Médio.

Essa é uma modalidade de tabagismo atraente, pois os fumos de narguilé costumam conter essências aromáticas, porém é tão ou mais perigoso. Segundo especialista, uma sessão de narguilé pode equivaler ao consumo de cem cigarros, no tocante à absorção de nicotina, alcatrão e outras substâncias.

Considero, pois, imprescindível a proibição da venda do narguilé e seus componentes para menores de 18 anos de idade. O presente projeto, se aprovado, tratará de sanar essa lacuna em nossa legislação, inibindo também o uso de cachimbos e cigarros artesanais por menores de idade.

Certo do mérito da proposição, apresento-a aos nobres pares e peço seu apoio e votos.

**Sala das Sessões** em **18 de fevereiro de 2016.** data da assinatura do documento  
 local da assinatura do documento  
**Deputado ANTONIO BULHÕES** autor do documento  
 nome parlamentar

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

número da norma

data de publicação da norma  
ano da norma

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

ementa

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....  
 TÍTULO III  
 DA PREVENÇÃO

.....  
 CAPÍTULO II  
 DA PREVENÇÃO ESPECIAL

**Seção II**  
**Dos Produtos e Serviços**

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA** nome da comissão

**I - RELATÓRIO** relatório do parecer

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado ANTÔNIO BULHÕES, propõe alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", mais especificamente em seu art. 81, com vistas a proibir a venda de produtos

fumígenos, cachimbos, narguilés, piteiras e papel para enrolar cigarro a crianças e adolescentes.

Justificando sua iniciativa, a preclaro Autor argumenta que a difusão do hábito de fumar narguilé tem tornado essa forma de tabagismo sedutora para os adolescentes, criando uma nova geração de dependentes.

A Comissão de Seguridade Social e Família deve se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões.

Na sequência será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre a sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - **VOTO DA RELATORA** voto do relator

A iniciativa do preclaro representante do povo paulista nesta Casa é das mais louváveis e demonstra sua dedicação à proteção da saúde e bem-estar de nossa infância e adolescência.

De fato, a redação atual do art. 81 prevê a proibição de venda de “produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida”. Entre tais produtos, encontra-se, evidentemente, os cigarros e demais produtos derivados do tabaco, mas não artefatos que propiciam o uso dos aludidos produtos, como é o caso dos narguilés, papéis de enrolar cigarro etc.

Assim, nossas crianças e adolescentes passam a ser atingidos pela propaganda subliminar que a mídia muitas vezes dissemina sobre práticas, como a de fumar narguilés, apresentada como inofensiva e charmosa.

Segundo especialistas, o hábito de fumar narguilé, ao contrário do que aparenta e tão ou mais deletério que o de fumar cigarros. Entre os malefícios que essa prática pode causar estão: intoxicação grave por monóxido de carbono, fumar 40 minutos no narguilé é igual a se fumar 100 cigarros, o fumo utilizado no narguilé contém as mesmas substâncias tóxicas do tabaco (nicotina, alcatrão e monóxido de carbono, que tira o oxigênio das células), o carvão usado para acender

o tabaco, no narguilé, potencializa o monóxido de carbono, que tira o oxigênio das células, tornando, portanto, o tabaco no narguilé mais perigoso do que no cigarro, as essências do narguilé são produtos químicos que irão na fumaça, tornando ainda mais perigosa essa mistura com o tabaco ao chegar à boca, a água do narguilé não filtra, ela somente esfria a fumaça, potencializando o aparecimento de várias doenças, perda de dentes e de câncer na boca, compartilhar a mangueira do narguilé significa ser candidato a várias doenças como herpes e hepatite A, mesmo não tragando, usuário de narguilé torna-se rapidamente fumante de cigarro porque fica viciado com a nicotina há quem substitua o tabaco por maconha ou crack no narguilé.

Assim, a medida proposta pelo ínclito Deputado ANTÔNIO BULHÕES, é das mais merecedoras de nosso entusiástico apoio.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.431, de 2016.

local da assinatura do documento

Sala da Comissão em 30 de agosto de 2016.

data da  
assinatura do  
documento

Deputada **ROSANGELA GOMES** nome parlamentar

Relatora função do deputado

III - **PARECER DA COMISSÃO** parecer da comissão

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.431/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosangela Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Hiran Gonçalves, Odorico Monteiro e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, João Marcelo Souza, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Marcelo Belinati, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Misael Varella, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Saraiva Felipe, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Arnaldo Faria de Sá, Danilo Forte, Dr. João, Heitor Schuch, Ivan Valente, Lobbe Neto, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Rôney Nemer, Rosangela Gomes, Sâguas Moraes, Weliton Prado e Wilson Filho.

Sala da Comissão em 9 de novembro de 2016

data da assinatura do  
documento

local de assinatura do documento

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO** nome parlamentar

Presidente cargo do deputado

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

nome da comissão

**I – RELATÓRIO** relatório do parecer

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Antonio Bulhões, que acrescenta inciso VII ao art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de maneira a proibir a venda a criança ou adolescente de “produtos fumígenos, cachimbos, narguilés, piteiras e papel para enrolar cigarro”.

Na justificação, o ilustre Parlamentar lembra que “apesar dos esforços que a sociedade brasileira tem envidado para inibir o hábito de fumar, e apesar da proibição de venda de cigarros e assemelhados a menores de idade, vem-se difundindo entre os jovens o hábito do narguilé - forma de cachimbo de água - que tem origem nos países do Oriente Médio”, modo de tabagismo atraente, tendo em vista a adição de essências aromáticas, mas tanto ou mais perigoso, podendo “equivaler ao consumo de cem cigarros, no tocante à absorção de nicotina, alcatrão e outras substâncias”. Defende, também, a sanar “lacuna” na legislação, “inibindo também o uso de cachimbos e cigarros artesanais por menores de idade”.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Seguridade Social e Família, que a aprovou, unanimemente, nos termos do voto da relatora, Deputada Rosangela Gomes.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do artigo 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se acerca da **constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto de lei.**

A matéria tramita sob o regime ordinário (RICD, art. 151, III) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR** voto do relator

Trata-se de matéria concernente à proteção da infância e da juventude – que, nos termos do art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, a competência legislativa é concorrente da União, Estados e Distrito Federal, cabendo ao

Congresso Nacional sobre ela dispor, nas normas gerais (CF, arts. 24, § 1º e 48, *caput*).

A iniciativa parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram, pois, obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto de lei, no que concerne à sua constitucionalidade.

A proposição se alinha ao dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde (CF, art. 227, *caput*).

Também no que se refere à juridicidade, entendemos que o projeto de lei não diverge de princípios e regras de direito que possam barrar a sua aprovação por este Órgão Técnico. Ao contrário, buscam dar maior legitimidade e efetividade ao enunciado constitucional supracitado.

Quanto à técnica legislativa e à redação, o Projeto de Lei n.º 4.431, de 2016, obedece às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.431, de 2016.**

**Sala das Sessões**, em **24 de maio de 2018**, data da assinatura do  
 local da assinatura do documento documento  
**Deputado LINCOLN PORTELA** nome parlamentar  
**Relator** função do deputado  
**III - PARECER DA COMISSÃO** parecer da comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.431/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha e Victor Mendes - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, Janete Capiberibe, João Campos, Júlio Delgado, Marco Maia, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rubens Bueno, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bacelar, Celso Maldaner, Edmar Arruda, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Lincoln Portela, Luiz Couto, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Ricardo Izar, Rodrigo Martins, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

**Sala da Comissão** em **3 de julho de 2018**,  
local de assinatura do documento data da assinatura do documento  
Deputado **DANIEL VILELA** nome parlamentar  
**Presidente** cargo do deputado

**FIM DO DOCUMENTO**